



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C Ó R D Ã O Nº 756

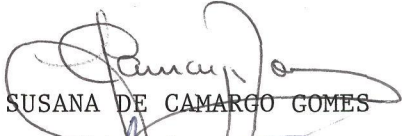
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 02/89 - Classe I - Mandado de Segurança, tendo com Impetrantes: Gonçalo Padilha Amorim e outros e como Impetrado: Juízo da 43a. Zona Eleitoral - Dourados.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral , à unanimidade em julgar extinta a segurança com base no art. 267 , inciso VI do C.P.C. nos termos do voto da relatora. Decisão de acordo com o parecer.

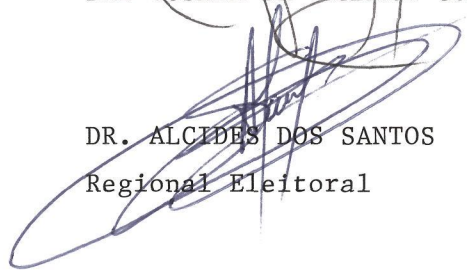
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos nove dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.


DES. NELSON MENDES FONTOURA

Presidente
em exercício


DRª SUSANA DE CAMARGO GOMES

Relatora


DR. ALCEIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador

796



72

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: GONÇALO PADILHA AMORIM, ANTÔNIO
NORECI DA SILVA, JOSÉ MARQUES
LUIZ, ISMAEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
e MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

RELATOR : JUÍZA SUZANA DE CAMARGO GOMES

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE OBJETO - CESSAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Em face da nova situação criada posteriormente ao pedido, alterando os pressupostos de direito e de fato que originariamente motivaram a impetração, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionou os Impetrantes, pelo que é de aplicar-se o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2. Extinção do processo, sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Os senhores **GONÇALO PADILHA AMORIM, AN**
TÔNIO NORECI DA SILVA, JOSÉ MARQUES LUIZ, ISNAEL ARAÚJO DE
OLIVEIRA, MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO, na condição de su-
plentes de Vereadores do Município de Dourados, impetraram
o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, destacando que o respeitá-
vel Juiz da 43ª Zona Eleitoral cassou os registros de to-
dos os candidatos do **Partido Trabalhista Brasileiro**, que
concorreram às eleições em 15 de novembro de 1988, decre-
tando, em consequência, a perda dos diplomas daqueles que
foram eleitos, mas, no entanto, na sentença ficou estabe-
lecido que o cumprimento da parte dispositiva somente o-
correria após o trânsito em julgado, o que estaria a
violar o artigo 257, do Código Eleitoral, que determina não
terem efeito suspensivo os recursos eleitorais, pelo que, en-
tendem possuírem o direito líquido e certo de tomarem pos-
se como Vereadores da Câmara Municipal desde logo, culmi-
nando assim em postular a concessão de liminar e a ordem
em definitivo, fls. 02 e 03.

À petição inicial foram anexados os do-
cumentos de fls. 04 a 13.

A liminar foi indeferida às fls. 15.

Regularmente notificada, a digníssima

Autoridade Impetrada apresentou informações, onde, em preliminar, requereu fosse determinada a citação dos Vereadores cassados para integrarem a relação jurídica processual na qualidade de litisconsortes necessários e, ainda, sustentou serem os Impetrantes carecedores de ação, além de que, no mérito, aduziu não existir direito líquido e certo a ser amparado, dado que em matéria eleitoral, via de regra, os recursos não tem efeito suspensivo somente em razão da exigência de rapidez do processo, o que, no caso, não estaria a ocorrer, tendo em vista já ter se encerrado o pleito, sendo intocáveis os mandatos dos eleitos até o trânsito em julgado da decisão que decretou a perda de seus diplomas, pelo que culmina postulando a improcedência do pedido, fls. 19 a 21.

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, destacando que o presente Mandado de Segurança encontra-se prejudicado, tendo em vista a decisão proferida por este Colendo Tribunal nos autos de Recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro e Outros, acórdão nº 752, que anulou a sentença do digno Juiz Eleitoral de Dourados, na qual havia ocorrido a cassação dos mandatos dos Vereadores, pelo que opina pelo arquivamento do presente feito.

Às fls. 28 encontra-se o venerando acórdão nº 752, proferido no Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro e Outros.

É O RELATÓRIO.

75 Fls. 33

V O T O

Efetivamente, o presente Mandado de Segurança veio a perder o seu objeto, dado que a pretensão deduzida pelos Impetrantes, no sentido de ser-lhes assegurado o direito à posse imediata na condição de Vereadores, não se apresenta mais admissível juridicamente, em razão da anulação do processo, onde havia sido proferida pela Autoridade Impetrada, a decisão de cassação dos registros de todos os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro e decretada a perda dos diplomas dos Vereadores eleitos.

Ora, o venerando acórdão de número 752, deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, constante das fls. 28 dos autos, veio a acolher a preliminar suscitada pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro e Outros, decretando, em consequência, a nulidade do processo nos termos do Voto do eminente Juiz Relator e, assim, deixou de existir o ato judicial embasador da presente impetração e sobre o qual buscavam os Impetrantes a execução imediata, independentemente do trânsito em julgado.

Houve, portanto, o desaparecimento do interesse de agir, pois a pretensão deduzida não poderá ser alcançada nos moldes almejados, dado que não existindo mais a decisão de cassação dos Vereadores eleitos do PTB, consequentemente, não se torna mais viável a assunção dos cargos eletivos pelos suplentes.

Assim, tem-se que, na atualidade, em face da nova situação ocorrida posteriormente ao pedido, alterando os pressupostos de direito e de fato que originariamente motivaram a impetração, cessou o interesse processual que impulsionaram antes os Impetrantes, pelo que, está o processo a merecer extinção, pois no momento da decisão final deverão estar presentes as condições da ação, o que não está a ocorrer na situação em apreço.

Destarte, o meu entendimento é no sentido de julgar extinto o processo, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, face o reconhecimento da ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir.

É como VOTO.